



THE INTEGRITY COUNCIL
FOR THE VOLUNTARY CARBON MARKET



MARCO DE AVALIAÇÃO

Janeiro de 2024, Versão 1.1

SEÇÃO 4

PARTE 1: REQUISITOS PARA PROGRAMAS DE CREDENCIAMENTO DE CARBONO	55
A. GOVERNANÇA	56
1 Governança eficaz	
2 Seguimento	
3 Transparência	
4 Validação e verificação robustas por terceiros independentes	
B. IMPACTO DAS EMISSÕES	61
5 Quantificação robusta das reduções e remoções de emissões de GEE	
6 Não dupla contagem	
C. BENEFÍCIOS E SALVAGUARDAS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	66
7 Benefícios e salvaguardas do desenvolvimento sustentável	
PARTE II REQUISITOS RELATIVOS ÀS CATEGORIAS	75
B. IMPACTO DAS EMISSÕES	76
8 Adicionalidade	
9 Permanência	
10 Quantificação robusta	
11 Não dupla contagem	
C. BENEFÍCIOS E SALVAGUARDAS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	98
12 Benefícios e salvaguardas do desenvolvimento sustentável	
13 Contribuição para a transição líquida zero	
PARTE III REQUISITOS RELATIVOS AOS ATRIBUTOS CCP	103
Atributo CCP 1: Autorização do país anfitrião em conformidade com o artigo 6 do Acordo de Paris	
Atributo CCP 2: Distribuição dos ingressos para a adaptação	
Atributo CCP 3: Impactos ODS positivos quantificados	

PARTE I

REQUISITOS PARA OS PROGRAMAS DE CREDENCIAMENTO DE CARBONO

O Marco de Avaliação contém os requisitos para os programas de credenciamento de carbono e os requisitos para as categorias de créditos de carbono (categorias).

O Marco de Avaliação deve ser lido junto com o Resumo para os responsáveis pela tomada de decisões, as definições e o Procedimento de Avaliação.

O Conselho de Integridade para o Mercado Voluntário de Carbono (Conselho de Integridade ou ICVCM) registra igualmente que o Resumo para responsáveis pela tomada de decisões contém uma explicação da fundamentação dos critérios e requisitos do presente Marco de Avaliação e uma explicação das abordagens que serão adotadas no processo de avaliação em relação a determinadas categorias. Recomenda-se, portanto, a leitura do Resumo para responsáveis pela tomada de decisões.

Neste Marco de Avaliação, todos os critérios e requisitos da Categoria se aplicam a todas as Categorias, exceto para REDD+ Jurisdicional. Certos requisitos em nível de Categoria são específicos para Programas REDD+ Jurisdicionais. Esse é o caso da adicionalidade (ver critérios 8.9 e 8.10) e da permanência (ver critério 9.5), e nessas seções, apenas esses requisitos precisam ser cumpridos pelos Programas REDD+ Jurisdicionais. No entanto, não foram necessárias disposições específicas para os Programas REDD+ Jurisdicionais em outros requisitos de nível de categoria, particularmente a quantificação robusta, de modo que todos os critérios da seção 10 se aplicam. Isso significa que para programas de credenciamento de carbono com Programas REDD+ Jurisdicionais será importante observar quais critérios são aplicáveis. Como resultado, essa abordagem específica para Programas REDD+ Jurisdicionais terá implicações na forma como a avaliação do Grupo de Trabalho sobre Categorias (CWG) e, se relevante, do Grupo de Trabalho de múltiplas partes interessadas (MSWG), é realizada.

A. GOVERNANÇA

Os programas Elegíveis para CORSIA devem proporcionar informação sobre sua respectiva elegibilidade CORSIA. Os programas Elegíveis para CORSIA terão que proporcionar informação relevante para os requisitos adicionais detalhados no Marco de Avaliação e incluídos na Plataforma de Avaliação do ICVCM.

Os programas de credenciamento de carbono que ainda não se candidataram à elegibilidade do CORSIA terão de demonstrar ao Conselho de Integridade que cumprem todos os requisitos do CORSIA através da sua candidatura à ICVCM, conforme estabelecido na Plataforma de Avaliação do ICVCM. Terão também que demonstrar que cumprem os requisitos adicionais descritos no Marco de Avaliação e incluídos na Plataforma de Avaliação do ICVCM.

Os programas de credenciamento de carbono que tenham apresentado uma solicitação perante CORSIA, mas que não tenham alcançado a elegibilidade CORSIA, devem entrar em contato com o [ICVCM](#) antes de apresentar a sua solicitação, tal e como estabelecido no Procedimento de Avaliação.

1. GOVERNANÇA EFICAZ

“

O programa de credenciamento de carbono deve ter uma governança eficaz para garantir a transparência, a responsabilidade, a melhoria contínua e a qualidade geral dos créditos de carbono.

”

CRITÉRIO 1.1: GOVERNANÇA EFICAZ

Tabela 1.1
Governança eficaz

Requisitos

- a) Além dos requisitos CORSIA relacionados com o marco de governança, o programa de credenciamento de carbono deverá:
 - 1) Ter um conselho composto por membros independentes que assumam a responsabilidade fiduciária da organização e funcionar de acordo com estatutos robustos;
 - 2) Publicar um relatório anual que contenha os ingressos, gastos e ativos líquidos da organização durante o último ano e ofereça uma visão geral da missão da organização, seus principais programas e atividades, e sua governança;
 - 3) Dispor de processos que garantam a responsabilidade social e ambiental das empresas;
 - 4) Dispor de processos robustos contra a lavagem de dinheiro;
 - 5) Seguir práticas consistentes com diretrizes e normativas robustas antissuborno e anticorrupção.

CRITÉRIO 1.2: PARTICIPAÇÃO PÚBLICA, CONSULTA E RECLAMAÇÕES

Tabela 1.2
Participação pública, consultas e reclamações¹

Requisitos

- a) Além dos requisitos CORSIA relacionados à participação pública, consulta e reclamações, o programa de credenciamento de carbono deverá contar com um processo para:
 - 1) consultas robustas e transparentes com as partes interessadas em escala local e global, que permitam a formulação de observações públicas e a resolução de problemas;
 - 2) tratamento das reclamações. O processo deverá ser claro e transparente, garantir a imparcialidade e, nesse caso, a confidencialidade na apresentação e resolução de reclamações. As taxas aplicáveis não deverão impedir o acesso legítimo ao processo de reivindicação por parte das organizações da sociedade civil ou os IP&LC.

¹ Ver o critério 7 em relação às salvaguardas relativas a IP&LC.

2. SEGUIMENTO

“

O programa de credenciamento de carbono deve operar ou utilizar um registro para identificar, registrar e rastrear exclusivamente as atividades de mitigação e os créditos de carbono emitidos, a fim de garantir que os créditos possam ser identificados de forma segura e inequívoca.

”

CRITÉRIO 2.1: REGISTROS EFICAZES

Tabela 2.1

Registros eficazes (retirada e manuseio das emissões errôneas)

Requisitos

- a) Além dos requisitos CORSIA relacionados com os créditos de carbono no registro do programa de credenciamento de carbono, o programa deverá:
- 1) Exigir a identificação da entidade em cujo nome se retirou o crédito de carbono;
 - 2) Exigir a identificação da finalidade da retirada;
 - 3) Ter procedimentos para abordar a emissão errônea de créditos de carbono que identifiquem as medidas corretivas (por exemplo, integralização, compensação mediante substituição) e as entidades responsáveis por implementá-las.

3. TRANSPARÊNCIA

“

O programa de credenciamento de carbono deve fornecer informações completas e transparentes sobre todas as atividades de mitigação creditadas. As informações devem estar disponíveis ao público em formato eletrônico e devem ser acessíveis a públicos não especializados, para permitir o controle das atividades de mitigação.

”

CRITÉRIO 3.1: INFORMAÇÃO

Tabela 3.1
Informação

Requisitos

- a) Além dos requisitos CORSIA, o programa de credenciamento de carbono garantirá que, em relação a cada atividade de mitigação que solicite o registro ou que se registre toda a documentação pertinente relacionada à atividade de mitigação se coloque à disposição do público (com sujeição às restrições de confidencialidade e propriedade, privacidade e proteção de dados) incluindo:
 - 1) Toda informação necessária, como as folhas de cálculo utilizadas para os cálculos, para permitir a terceiros avaliar os impactos sociais e ambientais da atividade de mitigação e reproduzir os cálculos de redução ou eliminação de emissões de GEE (incluindo a quantificação da linha de referência), e a avaliação da adicionalidade;
 - 2) Um documento de desenho da atividade de mitigação que inclua:
 - i. Um resumo não técnico;
 - ii. Informação detalhada sobre a atividade de mitigação, incluindo a sua localização e proponentes;
 - iii. Uma descrição da tecnologia ou as práticas aplicadas;
 - iv. Os impactos ambientais e sociais;
 - v. A metodologia usada;
 - vi. Informação sobre como se aplica e se foi aplicada a metodologia para determinar a base de referência, demonstrar a adicionalidade e quantificar as reduções ou remoções de emissões de GEE.
 - 3) Para as categorias listadas no 9.1 b) 1, informações relacionadas ao período de monitoramento e compensação.
- b) O programa de credenciamento de carbono deverá garantir que todos os documentos relevantes estejam públicos e ter processos para garantir que quando se realizem solicitações relacionadas à informação faltante em seu website e/ou registro, esta informação se proporcione (sujeita a confidencialidade e restrições de propriedade e proteção de dados) e se publique junto com outra informação pública relevante.

4. VALIDAÇÃO E VERIFICAÇÃO ROBUSTAS POR TERCEIROS INDEPENDENTES

“

O programa de credenciamento de carbono deve ter requisitos no nível do programa para uma validação e verificação sólidas e independentes por terceiros das atividades de mitigação.

”

CRITÉRIO 4.1: VALIDAÇÃO E VERIFICAÇÃO ROBUSTAS POR TERCEIROS INDEPENDENTES

Tabela 4.1

Validação e verificação robustas por terceiros independentes

Requisitos

- a) Além dos requisitos CORSIA, relacionados à validação das atividades de mitigação e verificação de reduções e remoções de emissões de GEE, o programa de credenciamento de carbono deverá:
 - 1) Exigir que os OVV estivessem credenciados por uma norma internacional de credenciamento reconhecida (por exemplo, de acordo com a edição atual dos padrões ISO 14065 e ISO 14066, ou segundo os padrões relativos ao Mecanismo de Desenvolvimento Limpo do Protocolo de Kioto da CMNUCC ou Organismo de Supervisão do parágrafo 4 do artigo 6 do Acordo de Paris);
 - 2) Contar com um processo para gerenciar o desempenho dos OVV, que incluía a revisão sistemática das atividades de validação e verificação, relatórios e medidas corretivas para abordar os problemas de desempenho, incluídas medidas para garantir que se informe ao organismo de credenciamento sobre o desempenho deficiente dos OVV, e disposições para suspender ou revogar a participação de um OVV no programa.

B. IMPACTO DAS EMISSÕES

5. QUANTIFICAÇÃO ROBUSTA DAS REDUÇÕES E REMOÇÕES DE EMISSÕES DE GEE

“

As reduções ou remoções de emissões de GEE resultantes da atividade de mitigação devem ser quantificadas de forma robusta, com base em abordagens conservadoras, exaustivas e métodos científicos sólidos.

”

CRITÉRIO 5.1: PROCESSO DE APROVAÇÃO DA METODOLOGIA

Tabela 5.1

Processo de aprovação da metodologia

Requisitos

- a) Além dos requisitos CORSIA relacionados às metodologias e protocolos claros e seu processo de desenvolvimento, o programa de credenciamento de carbono deverá contar com um processo para desenvolver ou adotar atualizações das metodologias de quantificação existentes.
- b) As metodologias aprovadas ou as disposições gerais do programa de credenciamento de carbono deverão abordar os seguintes componentes essenciais:
 - 1) Critérios de aplicabilidade ou Elegibilidade;
 - 2) Determinação do limite de contagem;
 - 3) Determinação da adicionalidade (na medida em que não esteja contemplada em outras disposições gerais do programa de credenciamento de carbono);
 - 4) Estabelecer o cenário de referência;
 - 5) Quantificação das reduções ou remoções de emissões de GEE;
 - 6) Práticas de monitoramento.
- c) O programa de credenciamento de carbono deve exigir que, antes de sua aprovação, as novas metodologias e as revisões importantes das metodologias existentes se submetem ao exame de um Painel de Especialistas independentes e a uma consulta pública das partes interessadas.
- d) O programa de credenciamento de carbono terá procedimentos para revisar, suspender e/ou retirar o uso das metodologias quando o programa de credenciamento de carbono tenha determinado, com base em evidências, que as reduções ou remoções de emissões de GEE estão sendo superestimadas ou que não poderá garantir a adicionalidade.

CRITÉRIO 5.2: REQUISITOS PARA QUANTIFICAR AS REDUÇÕES OU REMOÇÕES DE EMISSÕES DE GEE

Tabela 5.2

Quantificação da redução ou remoção de emissões de GEE

Requisitos

- a) Além dos requisitos CORSIA2, o programa de credenciamento de carbono deverá:
- 1) Definir claramente um crédito de carbono como uma tonelada métrica de CO₂ equivalente de redução ou eliminação de emissões de GEE.
 - 2) Revelar os valores de potencial de aquecimento global (PCG) utilizados para calcular a equivalência de CO₂.
 - 3) Definir a duração dos períodos de credenciamento, incluindo a duração total dos períodos de credenciamento combinados.
 - 4) Proporcionar orientação sobre os passos e requisitos para a renovação dos períodos de credenciamento. Toda renovação do período de credenciamento incluirá uma reavaliação do cenário de referência, incluindo a determinação de se continuam existindo as condições e os obstáculos existentes ao início da atividade de mitigação, e uma atualização dos parâmetros pertinentes utilizados para calcular as reduções e remoções de emissões.
 - 5) Avaliar a incerteza global das reduções ou remoções de emissões associadas a um tipo de atividade e/ou exigir que o proponente da atividade de mitigação avalie a incerteza global de acordo com uma metodologia aprovada. Na estimativa da incerteza geral serão consideradas todas as causas de incerteza, incluindo os supostos (por exemplo, o cenário de referência), as equações ou modelos de estimativa, os parâmetros (por exemplo, a representatividade dos valores por defeito), e medições (por exemplo, a precisão dos métodos de medição). A incerteza global deve ser avaliada como a incerteza combinada das causas individuais.
 - 6) Ter um foco sistemático para garantir o caráter conservador das metodologias de quantificação que tal programa aprove para seu uso.
 - 7) Exigir nas disposições gerais do programa, que as políticas governamentais existentes e os requisitos legais que reduzam as emissões de GEE (por exemplo, tarifas de alimentação para energias renováveis, normas mínimas de eficiência dos produtos, requisitos de qualidade do ar ou impostos sobre o carbono) se incluam na hora de determinar as emissões de referência. O programa de credenciamento de carbono pode ter disposições para considerar o nível de aplicação de tais políticas e requisitos legais, assim como os períodos de graça associados.

2 4 CORSIA “Critério de Elegibilidade”, “Os créditos de compensação de carbono devem basear-se numa base de referência realista e credível” e “Os créditos de compensação de carbono devem ser quantificados, monitorados, comunicados e verificados”

CRITÉRIO 5.3: DETERMINAÇÃO A POSTERIORI DAS REDUÇÕES OU REMOÇÕES DE EMISSÕES

Tabela 5.3

Determinação a posteriori das reduções ou remoções de emissões

Requisitos

- a) Os créditos de carbono emitidos *ex-ante* não são Elegíveis para os CCP. Quando um programa de credenciamento de carbono apoie tanto a emissão *ex-ante* quanto *ex-post*, deverá contar com procedimentos para identificar de forma transparente as unidades que se emitem *ex-ante* e que, portanto, não são Elegíveis sob o ICVCM.

5.4 PRÓXIMA ITERAÇÃO DO MARCO DE AVALIAÇÃO.

Tabela 5.4

Próxima iteração do Marco de Avaliação

Limite	Requisitos
Em relação ao Critério 5.1	Os programas de credenciamento de carbono devem rever e atualizar regularmente as suas metodologias de quantificação para garantir a integridade ambiental contínua. Na próxima iteração do Marco de Avaliação, o ICVCM incluirá um prazo mínimo (por exemplo, a cada 5 anos) para esta revisão e atualização. O ICVCM consultará as partes interessadas pertinentes para compreender as práticas existentes e a melhor frequência para este ciclo de revisão.
Em relação ao Critério 5.2	O ICVCM também compreende a importância de uma abordagem consistente para o cálculo da equivalência de CO ₂ e introduzirá requisitos na próxima iteração do Marco de Avaliação para alinhar as abordagens utilizadas pelos programas de credenciamento de carbono com os valores acordados utilizados internacionalmente (por exemplo, os valores de PCG de 100 anos do 5o relatório de avaliação do ICCP). ³

³ Ou outros valores que as Partes da CMNUCC possam adotar como valores de PCG para seu uso nos inventários nacionais de GEE e para a contagem das NDC.

6. NÃO DUPLA CONTAGEM

“

As reduções ou remoções de emissões de GEE resultantes da atividade de mitigação não devem ser contadas duas vezes, ou seja, só devem ser contadas uma vez para a realização dos objetivos ou metas de mitigação. A dupla contagem abrange a dupla emissão, a dupla reivindicação e a dupla utilização.

”

CRITÉRIO 6.1: NÃO DUPLA EMISSÃO (DUPLO REGISTRO)

Tabela 6.1

Não dupla emissão (duplo registro)

Requisitos

- a) O programa de credenciamento de carbono terá disposições para:
 - 1) impedir o registro de qualquer atividade de mitigação que tenha sido registrada no marco de outro programa de credenciamento de carbono e continue ativa neste programa; e
 - 2) assegurar que não sejam emitidos créditos de carbono para reduções ou remoções de emissões de GEE quando outro programa tiver emitido créditos para a mesma atividade de mitigação e/ou para as mesmas reduções ou remoções de emissões de GEE e não tenha cancelado estes créditos com o propósito de evitar a dupla emissão.

CRITÉRIO 6.2: NÃO DUPLO USO

Tabela 6.2

Não duplo uso

Requisitos

- a) O programa de credenciamento de carbono deverá contar com disposições de registro que impeçam a posterior transferência, retirada ou cancelamento de um crédito de carbono uma vez que já tenha sido cancelado ou retirado.

C. BENEFÍCIOS E SALVAGUARDAS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

7. BENEFÍCIOS E SALVAGUARDAS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

“

O programa de credenciamento de carbono deve ter orientações, ferramentas e procedimentos de conformidade claros para garantir que as atividades de mitigação estejam em conformidade com as melhores práticas do setor amplamente estabelecidas em matéria de salvaguardas sociais e ambientais, ou que vão além delas, ao mesmo tempo em que produzem impactos positivos no desenvolvimento sustentável.

”

CRITÉRIO 7.1: AVALIAÇÃO E GESTÃO DOS RISCOS AMBIENTAIS E SOCIAIS

Tabela 7.1

Avaliação e gestão dos riscos ambientais e sociais

Requisitos

- a) Além dos requisitos do CORSIA relacionados ao Sistema de Salvaguardas e os Critérios de Desenvolvimento Sustentável, o programa de credenciamento de carbono deve exigir que os proponentes de atividades de mitigação:
 - 1) Respeitem as leis, objetivos, programas e regulamentos nacionais e locais e, nesse caso, b os convênios e acordos internacionais;⁴
 - 2) Avaliem os riscos associados de impactos ambientais e sociais negativos a respeito das salvaguardas contidas nos critérios 7.2 a 7.8 (inclusive), tendo em conta o alcance e a escala da atividade de mitigação;
 - 3) Garantam processos de consentimento livre, prévio e informado (CPLI) para os IP&LC, quando for apropriado e realizem consultas às partes interessadas, inclusive as partes interessadas locais, como parte do projeto e a implementação do projeto de maneira que seja inclusiva culturalmente apropriada e respeitosa com o conhecimento local, considere as consultas e responda às opiniões das partes interessadas locais.
- b) Quando, em conformidade com o ponto 7.1 a) 2) anterior, os proponentes da atividade de mitigação avaliarem que a atividade de mitigação propõe riscos de impactos ambientais e/ou sociais negativos em relação a qualquer um dos critérios 7.2 - 7.8 (inclusive), o programa de credenciamento de carbono exigirá aos proponentes da atividade de mitigação que:
 - 1) os documentos de projeto validados antes do registro incluam medidas, proporcionais aos riscos identificados, para minimizar e abordar tais impactos ambientais e/ou sociais negativos;
 - 2) incluam informações sobre as medidas em virtude do critério 7.1 b) acima, de acordo com os riscos identificados no relatório de monitoramento.

⁴ https://www.un.org/development/desa/indigenouspeoples/wp-content/uploads/sites/19/2018/11/UNDRIP_E_web.pdf
<https://www.ohchr.org/en/what-are-human-rights/international-bill-human-rights>

CRITÉRIO 7.2: DIREITOS LABORAIS E CONDIÇÕES DE TRABALHO

Tabela 7.2

Direitos laborais e condições de trabalho

Requisitos

- a) O programa de credenciamento de carbono exigirá aos proponentes de atividades de mitigação que garantam que a atividade de mitigação:
 - 1) proporcione aos empregados condições de trabalho seguras e saudáveis;
 - 2) proporcione um tratamento justo a todos os empregados, evitando a discriminação e garantindo a igualdade de oportunidades;
 - 3) proíba o uso de trabalho forçado, trabalho infantil ou o tráfico humano, e proteja os trabalhadores contratados por terceiros.
- b) O programa de credenciamento de carbono exigirá que os proponentes de atividades de mitigação confirmem nos documentos de projeto validados que a atividade de mitigação adere às salvaguardas mencionadas anteriormente ou que implementou as medidas mencionadas no ponto 7.1 b) 1) acima.

CRITÉRIO 7.3: EFICIÊNCIA DOS RECURSOS E PREVENÇÃO DA POLUIÇÃO

Tabela 7.3

Eficiência dos recursos e prevenção da poluição

Requisitos

- a) O programa de credenciamento de carbono exigirá aos proponentes de atividades de mitigação que garantam que a atividade de mitigação minimize:
 - 1) As emissões poluentes à atmosfera;
 - 2) Os derramamentos de poluentes na água, ruído e vibrações;
 - 3) A geração de resíduos e liberação de materiais perigosos, pesticidas químicos e fertilizantes.
- b) O programa de credenciamento de carbono exigirá que os proponentes de atividades de mitigação confirmem em documentos validados de projeto:
 - 1) se a atividade de mitigação ocasionará emissões poluentes na atmosfera, derramamentos de poluentes na água, ruído e vibrações, geração de resíduos, liberação de materiais perigosos, pesticidas químicos e fertilizantes.
 - 2) quando a atividade de mitigação provocar algum dos impactos listados no ponto 1) acima, confirmar que estabeleceu as medidas mencionadas no ponto 7.1 b) 1) acima.

CRITÉRIO 7.4: AQUISIÇÃO DE TERRAS E REASSENTAMENTO INVOLUNTÁRIO

Tabela 7.4

Aquisição de terras e reassentamento involuntário

Requisitos

- a) O programa de credenciamento de carbono exigirá aos proponentes de atividades de mitigação que garantam que a atividade de mitigação evite ou, quando não for viável, minimize os deslocamentos forçados físicos e/ou econômicos;
- b) O programa de credenciamento de carbono exigirá que os proponentes de atividades de mitigação confirmem em documentos validados de projeto:
 - 1) se a atividade de mitigação provoca deslocamentos forçados físicos e/ou econômicos;
 - 2) quando a atividade de mitigação provocar algum dos impactos listados no ponto 1) acima, confirmar que estabeleceu as medidas mencionadas no ponto 7.1 b) 1) acima.

CRITÉRIO 7.5: CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E GESTÃO SUSTENTÁVEL DOS RECURSOS NATURAIS VIVOS

Tabela 7.5

Conservação da biodiversidade e gestão sustentável dos recursos naturais vivos

Requisitos

- a) O programa de credenciamento de carbono exigirá aos proponentes de atividades de mitigação que garantam que a atividade de mitigação:
 - 1) evite ou, quando não for possível, minimize os impactos negativos sobre a biodiversidade e os ecossistemas terrestres e marinhos;
 - 2) proteja os habitats de espécies raras, ameaçadas e em perigo de extinção, incluídas as zonas necessárias para a conectividade dos habitats;
 - 3) não converta bosques naturais, campinas, pântanos ou habitats de alto valor de conservação;
 - 4) minimize a degradação e a erosão do solo;
 - 5) minimize o consumo de água e o estresse na atividade de mitigação;
- b) O programa de credenciamento de carbono exigirá que os proponentes de atividades de mitigação confirmem em documentos validados de projeto:
 - 1) se a atividade de mitigação tem impactos negativos sobre a biodiversidade e os ecossistemas terrestres e marinhos, sobre os habitats de espécies raras, ameaçadas e em perigo de extinção, sobre a degradação e a erosão do solo e sobre o consumo e o estresse hídricos;
 - 2) quando a atividade de mitigação provocar algum dos impactos listados no ponto 1) acima, confirmar que estabeleceu as medidas mencionadas no ponto 7.1 b) 1) acima.

CRITÉRIO 7.6: POVOS INDÍGENAS, COMUNIDADES LOCAIS E PATRIMÔNIO CULTURAL

Tabela 7.6

Povos indígenas, comunidades locais e patrimônio cultural

Requisitos

- a) Quando a atividade de mitigação afetar direta ou indiretamente os IP&LC, incluindo seus meios de subsistência, seu conhecimento ancestral e o patrimônio cultural, o programa de credenciamento de carbono exigirá aos proponentes da atividade de mitigação que garantam que a atividade de mitigação:
 - 1) reconheça, respeite e promova a proteção dos direitos dos povos indígenas e as comunidades locais de acordo com a legislação internacional aplicável em matéria de direitos humanos, a Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas e a convenção 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais;⁵
 - 2) identifique os titulares de direitos possivelmente afetados pela atividade de mitigação (incluindo os direitos habituais dos titulares de direitos locais);
 - 3) quando as circunstâncias exigirem, que seja aplicado o processo de CPLI;
 - 4) não force a desocupação ou qualquer deslocamento físico ou econômico dos IP&LC, inclusive mediante restrições de acesso a terras, territórios ou recursos, a menos que seja acordado com os IP&LC durante o processo de CPLI;
 - 5) preserve e proteja o patrimônio cultural de forma consistente com os protocolos/normas/planos dos IP&LC sobre a gestão do patrimônio cultural ou convenções da UNESCO sobre Patrimônio Cultural.
- b) Quando a atividade de mitigação afeta direta ou indiretamente os IPs e as LCs, incluindo os meios de subsistência, o conhecimento ancestral e o patrimônio cultural, o programa de credenciamento de carbono deve exigir que os proponentes da atividade de mitigação confirmem, em documentos de projeto validados, que a atividade de mitigação adere às salvaguardas acima ou que implementou as medidas referidas no critério 7.1 b) 1) A cima.

CRITÉRIO 7.7: RESPEITO PELOS DIREITOS HUMANOS, ENVOLVIMENTO DAS PARTES INTERESSADAS

Tabela 7.7

Respeito pelos direitos humanos, envolvimento das partes interessadas

Requisitos

- a) O programa de credenciamento de carbono exigirá aos proponentes de atividades de mitigação que garantam que a atividade de mitigação:
 - 1) evite a discriminação e respeite os direitos humanos;
 - 2) respeite a Carta Internacional de Direitos Humanos⁶ e os instrumentos universais ratificados pelo país anfitrião;
 - 3) considere e responda às opiniões das partes interessadas locais.
- b) O programa de credenciamento de carbono exigirá que os proponentes de atividades de mitigação confirmem nos documentos de projeto validados que a atividade de mitigação adere às salvaguardas mencionadas anteriormente ou que implementou as medidas mencionadas no ponto 7.1 b) 1) acima.

5 https://www.un.org/development/desa/indigenouspeoples/wp-content/uploads/sites/19/2018/11/UNDRIP_E_web.pdf

6 <https://www.ohchr.org/en/what-are-human-rights/international-bill-human-rights>

CRITÉRIO 7.8: IGUALDADE DE GÊNERO

Tabela 7.8
Igualdade de gênero

Requisitos

- a) O programa de credenciamento de carbono exigirá aos proponentes de atividades de mitigação que garantam que a atividade de mitigação:
 - 1) preveja a igualdade de oportunidades no contexto do gênero;
 - 2) proteja da violência mulheres e crianças e responda adequadamente diante de tal violência;
 - 3) ofereça salário igual por trabalho igual.
- b) O programa de credenciamento de carbono exigirá que os proponentes de atividades de mitigação confirmem nos documentos de projeto validados que a atividade de mitigação adere às salvaguardas mencionadas anteriormente ou que implementou as medidas mencionadas no ponto 7.1 b) 1) acima.

CRITÉRIO 7.9: DISTRIBUIÇÃO ROBUSTA DE BENEFÍCIOS

Tabela 7.9
Partilha robusta dos benefícios

Requisitos

- a) Quando o programa de credenciamento de carbono exigir acordos para a distribuição de benefícios com IP&LC, o programa de credenciamento de carbono exigirá que os proponentes de atividades de mitigação:
 - 1) incluam nos documentos de projeto validados informações sobre como serão concebidos e aplicados os mecanismos de distribuição de benefícios adequados ao contexto e coerentes com as regras e regulamentos nacionais aplicáveis, através de um plano de distribuição de benefícios;
 - 2) confirmem nos documentos de projeto validados que o projeto e o plano final de distribuição de benefícios tenham sido compartilhados com os IP&LC impactados e na forma, maneira e linguagem compreensível para estes;
 - 3) Tornem públicos os resultados da distribuição de benefícios derivados do plano de distribuição de benefícios, sujeito às restrições legais aplicáveis.

CRITÉRIO 7.10: SALVAGUARDAS DE CANCÚN

Tabela 7.10
Salvaguardas de Cancún

Requisitos

- a) O programa de credenciamento de carbono exigirá, para todas as atividades de mitigação de REDD+, que a atividade de mitigação seja coerente com todas as Salvaguardas de Cancún pertinentes, tal como estabelecido no parágrafo 71 da decisão 1/CP.16 da Convenção Marco das Nações Unidas sobre a Mudança Climática.⁷

CRITÉRIO 7.11: GARANTIR IMPACTOS ODS POSITIVOS

Tabela 7.11
Garantir impactos ODS positivos

Requisitos

- a) O programa de credenciamento de carbono exigirá que nos documentos de projeto validados os proponentes de atividades de mitigação:
- 1) forneçam informações sobre como a atividade de mitigação é coerente com os objetivos dos ODS do país anfitrião, quando os objetivos dos ODS forem relevantes e quando for viável;
 - 2) demonstrem, se aplicável, mediante uma avaliação qualitativa como a atividade de mitigação produz impactos ODS positivos para determinados ODS (excluído o ODS 13), se aplicável;
 - 3) forneçam informações sobre as ferramentas e métodos padronizados que tenham sido utilizados para avaliar o impacto nos ODS.

⁷ <https://unfccc.int/resource/docs/2010/cop16/eng/07a01.pdf>

CRITÉRIO 7.12: PRÓXIMA ITERAÇÃO DO MARCO DE AVALIAÇÃO

Tabela 7.12

Próxima iteração do Marco de Avaliação

Limite	Requisitos
<i>Em relação ao Critério 7 no geral</i>	O Marco ICVCM reconhece que os focos das salvaguardas ambientais e sociais estão evoluindo atualmente e que se trata de uma área clara de melhora no VCM. O ICVCM consultará as partes interessadas pertinentes para entender como pode melhorar a prática atual (veja a seção E do Resumo para responsáveis pela tomada de decisões) e qual é a melhor maneira de incorporar os requisitos da seguinte tabela, na próxima iteração do Marco de Avaliação.
<i>Em relação ao Critério 7.1</i>	Requisitos que assegurem: - avaliação por parte do programa de credenciamento de carbono dos riscos ambientais e sociais associados à atividade de mitigação, tipo de atividade ou o país anfitrião, que consideram o alcance e a escala de uma atividade de mitigação; - requisitos de validação e verificação relacionados com as salvaguardas ambientais e sociais; - as melhores práticas em relação a consultas às partes interessadas locais e os processos de CPLI para IP&LC, em particular como podem ser projetados para que sejam mais inclusivos e reflitam as opiniões das mulheres e grupos vulneráveis e/ou marginalizados.
<i>Em relação ao Critério 7.3</i>	Requisitos que garantam que a atividade de mitigação promova um uso mais sustentável dos recursos, incluídos a energia e a água.
<i>Em relação ao Critério 7.4</i>	Requisitos que assegurem: - a participação significativa e informada das pessoas e comunidades afetadas no planejamento, implementação e monitoramento das atividades de reassentamento, incluído, quando aplicável, o CPLI; - que, quando não for possível evitar o deslocamento, que se produza somente com o consentimento das partes afetadas, com plena justificativa e a proteção jurídica e indenização adequadas, e seja aceito pelas comunidades afetadas.
<i>Em relação ao Critério 7.5</i>	Requisitos que assegurem: - consistência com os objetivos de conservação dos habitats terrestres e marinhos; - cumprimento da legislação internacional, nacional e local que regula a introdução de espécies exóticas invasoras de flora e fauna que afetam a biodiversidade; - Nenhuma conversão de bosques naturais, campinas, pântanos ou habitats de alto valor de conservação dos habitats; - a proteção dos habitats de espécies terrestres e marinhas raras, ameaçadas e em perigo de extinção, inclusive as zonas necessárias para a conectividade dos habitats; - a minimização da degradação do solo, a erosão do solo, o consumo de água e o estresse hídrico na zona da atividade de mitigação.

Tabela 7.12 [continuação]
Próxima iteração do Marco de Avaliação

Limite	Requisitos
<i>Em relação ao Critério 7.6</i>	Requisitos que assegurem: - evitar os impactos negativos sobre a terra, os territórios e os recursos protegidos pelas leis e regulamentos pertinentes relativos aos IP&LC; - evitar impactos negativos sobre as prioridades autodeterminadas em matéria de clima, conservação e desenvolvimento sustentável, os mecanismos de tomada de decisões e as formas de autogoverno dos IP&LC definidas pelos mesmos de acordo com a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (DNUDPI)⁸ e a Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais⁹; - respeitar as zonas habitadas ou que se acredita que estejam habitadas por IP&LC sem contato ou isolados; - traduzir os documentos correspondentes aos idiomas pertinentes e apropriados, inclusive em relação ao artigo 13 da DNUDPI.
<i>Em relação ao Critério 7.8</i>	Requisitos que assegurem: - uma avaliação e um plano de ação em matéria de gênero; - Uso de dados desagregados por gênero para monitorar, avaliar e informar sobre as repercussões de gênero.
<i>Em relação ao Critério 7.9</i>	Requisitos que assegurem: Transparência na utilização e gestão dos ingressos para a distribuição de benefícios.

⁸ https://www.un.org/development/desa/indigenouspeoples/wp-content/uploads/sites/19/2018/11/UNDRIP_E_web.pdf

⁹ https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C169

PARTE II

REQUISITOS RELATIVOS ÀS CATEGORIAS

B. IMPACTO DAS EMISSÕES

8. ADICIONALIDADE

“

As reduções ou remoções de emissões de GEE resultantes da atividade de mitigação devem ser adicionais, ou seja, não teriam ocorrido na ausência do incentivo criado pelas receitas do crédito de carbono.¹⁰

”

¹⁰ Existem várias abordagens para a adicionalidade que, dependendo do tipo de atividade de mitigação, podem fornecer fortes garantias sem a necessidade de uma análise de investimento.

CRITÉRIO 8.1: DEMONSTRAÇÃO DE ADICIONALIDADE

Tabela 8.1
Demonstração de Adicionalidade

Requisitos

- a) O programa de credenciamento de carbono deverá atender os requisitos CORSIA em relação à adicionalidade.¹¹
- b) O programa de credenciamento de carbono terá disposições para:
 - 1) preencher os requisitos **do critério 8.2 abaixo** (requisitos legais existentes no país anfitrião); **E**
 - 2) preencher os requisitos **do critério 8.3 abaixo** (consideração dos créditos de carbono); **E**
 - 3) em conformidade com o **critério 8.4 abaixo** (abordagens da adicionalidade), preencher os requisitos dos **critérios 8.5 a 8.8 abaixo** (análise do investimento, análise dos obstáculos, penetração no mercado/práticas comuns, abordagens normalizadas).
- c) Quando um programa de credenciamento de carbono considerar que as suas abordagens alternativas de adicionalidade atingem o mesmo limiar de adicionalidade que os requisitos dos **critérios 8.4 a 8.9 abaixo**, em relação a uma ou mais categorias, pode, de acordo com a seção 3 do Procedimento de Avaliação, apresentar uma explicação para esse fato e deve torná-la publicamente disponível.
- d) Os Programas REDD+ Jurisdicionais devem cumprir os requisitos do CORSIA¹² relacionados à adicionalidade e os requisitos relacionados à adicionalidade estabelecidos **nos critérios 8.9 a 8.10**.

CRITÉRIO 8.2: REQUISITOS LEGAIS EXISTENTES NO PAÍS ANFITRIÃO

Tabela 8.2
Requisitos legais existentes no país anfitrião

Requisitos

- a) Além dos requisitos CORSIA relacionados com a adicionalidade, o programa de credenciamento de carbono deverá:
 - 1) garantir que a atividade de mitigação só seja registrada se os créditos de carbono resultantes representarem reduções ou remoções de emissões que excedam as exigidas devido a requisitos legais relevantes que sejam aplicados. Para os países de alto rendimento¹³, considera-se que todos os requisitos legais sejam cumpridos. Para os países que não sejam países de elevado rendimento, os requisitos legais só serão considerados com base em informações fidedignas e atualizadas de não cumprimento que sejam relevantes e aplicáveis à atividade de mitigação;
 - 2) exigir que a avaliação de 1) acima seja conduzida pelos proponentes da atividade de mitigação e validada por um OVV e/ou pelo programa de credenciamento de carbono. A avaliação deve ser realizada:
 - i. antes do registro da atividade de mitigação; e
 - ii. posteriormente, com uma frequência adequada, por exemplo, em cada renovação de um período de créditos ou em cada verificação, quando o período de crédito for superior a cinco anos.

¹¹ “Critério Elegibilidade” CORSIA, “Os programas de compensação de carbono devem gerar unidades que representem reduções, prevenções ou remoções de emissões que sejam adicionais”.

¹² Ibid.

¹³ https://blogs.worldbank.org/opendata/new-world-bank-group-country-classifications-income-level-fy24#_ftn1

CRITÉRIO 8.3: CONSIDERAÇÃO DE CRÉDITOS DE CARBONO (ANTERIOR À CONSIDERAÇÃO)

Tabela 8.3

Consideração de créditos de carbono (anterior à consideração)

Requisitos

A consideração dos créditos de carbono pode ser demonstrada através da Abordagem A e/ou da Abordagem B a seguir.

Abordagem A: Demonstração através de evidência

- a) O programa de credenciamento de carbono deverá:
 - 1) exigir que os proponentes da atividade de mitigação forneçam provas documentadas publicamente disponíveis da consideração de créditos de carbono (por exemplo, consultas às partes interessadas) antes da data de início da atividade de mitigação, e que as provas documentadas sejam avaliadas por um OVV e/ou pelo programa de credenciamento de carbono como parte da validação da atividade de mitigação; **E**
 - 2) exigir que os proponentes de atividades de mitigação forneçam as provas documentais ao programa de credenciamento de carbono não mais que um ano após a data de início da atividade de mitigação; **E**
 - 3) limitar o período de tempo permitido entre a data documentada das provas e a data posterior de registro da atividade de mitigação a um período de tempo razoável; **E/OU**
 - 4) permitir que os proponentes de atividades de mitigação forneçam provas publicamente disponíveis ou credíveis atestadas por terceiros de que consideraram créditos de carbono antes da data de início da atividade de mitigação e exigir que as provas sejam avaliadas por um OVV e/ou pelo programa de credenciamento de carbono.

Abordagem B: Abordagem alternativa baseada na limitação do tempo entre a data de início e a validação/apresentação para registro

- b) O programa de credenciamento de carbono deve ter disposições que estabeleçam um período máximo razoável entre a data de início da atividade de mitigação e a validação por um OVV (e/ou o programa de credenciamento de carbono) ou a apresentação para registro, levando em conta o tempo necessário para apresentar a documentação relevante (por exemplo, dois a três anos, dependendo do tipo de categoria).

CRITÉRIO 8.4: ABORDAGENS DA ADICIONALIDADE

Tabela 8.4

Abordagens da Adicionalidade

Requisitos

- a) O programa de credenciamento de carbono deve ter disposições que exijam que a atividade de mitigação demonstre adicionalidade através de qualquer um dos seguintes meios:
 - 1) uma análise de investimento combinada com uma avaliação da inserção no mercado/práticas comuns de acordo com **os critérios 8.5 e 8.7 abaixo** (opcionalmente combinada com outras abordagens);
 - 2) uma análise dos obstáculos combinada com uma avaliação da penetração no mercado/práticas comuns, de acordo com **os critérios 8.6 e 8.7 abaixo (opcionalmente combinada com outras abordagens)**;
 - 3) uma abordagem padronizada de acordo com o **critério 8.8 abaixo** (opcionalmente combinada com outras abordagens).

CRITÉRIO 8.5: ABORDAGEM DA ADICIONALIDADE - ANÁLISE DO INVESTIMENTO

Tabela 8.5
Análise do Investimento

Requisitos

- a) Quando um programa de credenciamento de carbono permite a utilização da análise de investimento para demonstrar a adicionalidade, deve exigir todos os seguintes elementos:
 - 1) um indicador financeiro adequado, como o valor atual líquido (VAL) ou a taxa interna de rentabilidade (TIR), a ser utilizada no cálculo;
 - 2) o cálculo do indicador financeiro deve incluir todos os custos relevantes (CAPEX, OPEX) e todas as receitas, incluindo subsídios ou ajuda pública ao desenvolvimento, quando aplicável;
 - 3) os pressupostos, dados e conclusões da análise de investimento devem ser:
 - i. documentados de forma transparente na documentação apresentada para registro;¹⁴
 - ii. devidamente justificadas e fundamentadas por provas; E
 - iii. coerentes com as informações apresentadas aos órgãos de decisão da empresa e aos investidores/credores;
 - 4) que todos os parâmetros e pressupostos utilizados na análise sejam internamente coerentes (ou seja, os fluxos de caixa devem ser expressos em termos reais ou nominais de forma coerente e o cálculo deve ser coerente com o indicador utilizado, como a TIR do projeto ou a TIR do capital próprio);
 - 5) no caso da análise do valor de referência, que o valor de referência financeiro utilizado é coerente com o custo médio ponderado do capital (ou o custo do capital próprio, conforme o caso) que é normalmente aplicável ao país, setor e tipo de atividade de mitigação;
 - 6) no caso da análise de referência, a adicionalidade é demonstrada se a análise mostrar que:
 - i. a atividade de mitigação não atingiria o valor de referência financeiro exigido sem as receitas dos créditos de carbono; E
 - ii. o desempenho econômico da atividade de mitigação aumenta decisivamente com as receitas dos créditos de carbono; E
 - iii. as receitas dos créditos de carbono podem aumentar o desempenho econômico para um nível igual ou superior ao do parâmetro de referência financeiro exigido;
 - 7) que o período de avaliação deve refletir o período de funcionamento previsto da atividade de mitigação subsequente ou deve ser um período de pelo menos dez anos e incluir o valor dos ativos no final do período de avaliação;
 - 8) no caso da análise de comparação de investimentos:
 - i. que os cenários alternativos considerados são mutuamente exclusivos e fornecem o mesmo tipo de produtos ou níveis de serviço idênticos aos da atividade de mitigação, quando aplicável;
 - ii. que a adicionalidade é demonstrada se a análise mostrar que a atividade de mitigação não seria o cenário economicamente mais atrativo na ausência de créditos de carbono;
 - 9) que seja realizada uma análise de sensibilidade para mostrar se a conclusão relativa à atratividade financeira é robusta a uma variação razoável dos pressupostos críticos;
 - 10) que todos os elementos da análise de investimento são avaliados como parte da validação por um OVV e/ou pelo programa de credenciamento de carbono.
- b) Quando um programa de credenciamento de carbono considerar que as suas abordagens alternativas de adicionalidade atingem o mesmo limiar de adicionalidade que os requisitos acima referidos em relação a uma ou mais categorias, pode, de acordo com a seção 3 do Procedimento de Avaliação, apresentar uma explicação dessa e de todas as disposições relevantes ao ICVCM e deve disponibilizar essa explicação ao público.

¹⁴ Observar os critérios 3.1 a) e b) em relação ao fato de a informação ser disponibilizada ao público sujeita a confidencialidade e propriedade, privacidade e proteção de dados.

CRITÉRIO 8.6: ABORDAGEM DA ADICIONALIDADE: ANÁLISE DE OBSTÁCULOS

Tabela 8.6
Análise de obstáculo

Requisitos

- a) Quando um programa de credenciamento de carbono permite a utilização da análise de obstáculo para demonstrar a adicionalidade, deve exigir todos os seguintes elementos:
 - 1) que os tipos de obstáculos que podem ser considerados se limitam a:
 - i. obstáculos financeiros (por exemplo, empréstimos ou outras formas de financiamento não são acessíveis para o tipo de atividade de mitigação e país devido à avaliação dos riscos pelo financiador);
 - ii. obstáculos institucionais (por exemplo, o investidor não ser o beneficiário das economias de custos associadas ao investimento);
 - iii. barreiras de informação (por exemplo, falta de conscientização das famílias sobre os custos do ciclo de vida de aparelhos com eficiência energética); OU
 - iv. outros obstáculos específicos da atividade de mitigação e/ou da região onde a atividade de mitigação é implementada, se esses obstáculos forem explicitamente identificados e elaborados na metodologia de quantificação relevante ou em outros documentos do programa;
 - 2) que os proponentes de atividades de mitigação devem:
 - i. identificar obstáculos específicos e, sempre que possível, quantificá-los; E
 - ii. fornecer provas verificáveis para demonstrar cada obstáculo identificado e provas verificáveis de que as receitas dos créditos de carbono são o elemento decisivo para ultrapassar cada obstáculo identificado; E
 - iii. demonstrar que pelo menos uma outra alternativa à atividade de mitigação não enfrenta obstáculos significativos, incluindo os obstáculos enfrentados pela atividade de mitigação;
 - 3) que as provas utilizadas devem ser aplicadas de forma conservadora. Em caso de incerteza quanto ao nível do obstáculo identificado, as provas ou o valor devem ser interpretados de modo a garantir que é muito improvável¹⁵ que o efeito do obstáculo seja subestimado. Tais provas podem incluir estudos independentes, inquéritos disponíveis ao público, dados de mercado relevantes ou dados de estatísticas nacionais ou internacionais;
 - 4) que todos os elementos da análise de obstáculos são avaliados como parte da validação por um OVV e/ou pelo programa de credenciamento de carbono.
- b) Quando um programa de credenciamento de carbono considerar que as suas abordagens alternativas de adicionalidade atingem o mesmo limiar de adicionalidade que os requisitos acima referidos em relação a uma ou mais categorias, pode, de acordo com a seção 3 do Procedimento de Avaliação, apresentar uma explicação dessa e de todas as disposições relevantes ao ICVCM e deve disponibilizar essa explicação ao público.

¹⁵ O termo muito improvável é utilizado pelo ICCP (probabilidade de zero a dez por cento) e pela forma como define os níveis de confiança e, na medida em que qualquer grupo de trabalho multilateral avalia uma categoria em função deste requisito, a avaliação será orientada pela utilização do ICCP.

CRITÉRIO 8.7: ABORDAGEM DA ADICIONALIDADE - INSERÇÃO NO MERCADO/PRÁTICA COMUM

Tabela 8.7

Inserção no mercado/prática comum

Requisitos

- a) Sempre que um programa de credenciamento de carbono permita avaliações da inserção no mercado/práticas comuns para demonstrar a adicionalidade, deve exigir todos os seguintes elementos:
 - 1) as abordagens de inserção no mercado/práticas comuns devem ser definidas de forma adequada em termos de adoção recente ou de existências/difusão de tecnologias, serviços ou práticas em relação a uma dimensão ou potencial de mercado máximo realista, levando em conta quaisquer restrições à adoção da tecnologia, serviço ou prática em causa;¹⁶
 - 2) um limite geográfico adequado para avaliar a inserção no mercado/prática comum para o tipo de tecnologia, serviço ou prática, levando em conta os limites de mercado relevantes, se aplicável;
 - 3) que a avaliação da adicionalidade só é aprovada se a abordagem da inserção no mercado/práticas comuns não ultrapassar um limiar adequado definido pelo programa de credenciamento de carbono, levando em conta o tipo de atividade de mitigação;
 - 4) que todos os elementos da avaliação da inserção no mercado/prática comum, incluindo a adesão às disposições acima, sejam avaliados como parte da validação por um OVV e/ou pelo programa de credenciamento de carbono.

CRITÉRIO 8.8: ABORDAGEM DA ADICIONALIDADE - ABORDAGENS PADRONIZADAS

Tabela 8.8

Abordagens padronizadas

Requisitos

- a) Se um programa de credenciamento de carbono permitir a utilização de abordagens padronizadas para demonstrar a adicionalidade, deve estabelecer um processo claro através do qual o programa de credenciamento de carbono possa desenvolver abordagens padronizadas, incluindo a justificativa objetiva dos critérios e a revisão por peritos, e exigir todos os seguintes elementos:
 - 1) a abordagem padronizada deve ser definida a um nível adequado de combinação de tecnologias/atividades e a um nível alto de rigor, comparável aos critérios 8.1 a 8.7;
 - 2) as abordagens metodológicas e os dados utilizados para obter cada abordagem padronizada devem ser tornados publicamente disponíveis, juntamente com uma explicação detalhada que justifique a avaliação da adicionalidade;
 - 3) a análise associada a cada abordagem padronizada deve ser revista regularmente (por exemplo, de três em três anos), para garantir que qualquer alteração das circunstâncias seja devidamente refletida (por exemplo, custos reduzidos para a tecnologia relevante). Não é necessário que qualquer atualização resultante de uma revisão se aplique retroativamente às atividades de mitigação registradas;
 - 4) que a adesão de uma atividade de mitigação aos critérios da abordagem padronizada seja avaliada como parte da validação por um OVV e/ou pelo programa de credenciamento de carbono.
- b) Quando um programa de credenciamento de carbono considerar que as suas abordagens alternativas de adicionalidade atingem o mesmo limiar de adicionalidade que os requisitos acima referidos em relação a uma ou mais categorias, pode, de acordo com a seção 3 do Procedimento de Avaliação, apresentar uma explicação dessa e de todas as disposições relevantes ao ICVCM e deve disponibilizar essa explicação ao público.

¹⁶ Este requisito não impede que os documentos do programa de credenciamento de carbono permitam que a avaliação exclua a própria atividade de mitigação, quando apropriado.

CRITÉRIO 8.9: ADICIONALIDADE PARA OS PROGRAMAS REDD+ JURISIDICIONAIS: DEMONSTRAÇÃO DE NOVAS AÇÕES DE MITIGAÇÃO OU IMPLEMENTAÇÃO MELHORADA DE AÇÕES DE MITIGAÇÃO EM CURSO

Tabela 8.9

Redd+ Jurisdicional: Demonstração de novas ações de mitigação ou implementação melhorada de ações de mitigação em curso

Requisitos

- a) O programa de credenciamento de carbono deve ter disposições que exijam:
 - 1) o proponente do Programa REDD+ Jurisdicional para:
 - i. apresentar um plano de implementação (ou seja, um documento ou documentos de implementação abrangente e estratégico, contendo o âmbito do programa e as ações planejadas que podem incluir, entre outros, políticas, leis, quadros regulamentares propostos, programas de assistência técnica, medidas de execução, regulamentos, quadros de direitos legais e/ou mecanismos de incentivo);
 - ii. identificar as novas ações de mitigação ou a implementação reforçada de ações de mitigação em curso e demonstrar que foram concebidas com o objetivo de abordar significativamente os principais fatores de desmatamento e degradação à escala jurisdicional, a fim de reduzir as emissões (e, se for caso disso, aumentar as remoções). Esta informação deve ser incluída no plano de inserção;
 - iii. informar sobre a execução das novas ações de mitigação ou sobre o reforço da implementação das medidas de mitigação em curso nos relatórios de monitoramento;
 - 2) validação/verificação dos requisitos em 1) acima por um OVV e/ou o programa de credenciamento de carbono;
 - 3) o proponente do Programa REDD+ Jurisdicional deve fornecer provas ao programa de credenciamento de carbono demonstrando que as receitas esperadas de créditos de carbono (ou financiamento baseado em resultados) são decisivas para permitir a aplicação do Programa REDD+ Jurisdicional (por exemplo, fornecendo informações sobre como as receitas esperadas catalisam as ações de mitigação e/ou como as receitas esperadas são fundamentais para o financiamento das ações de mitigação).
- b) Quando um programa de credenciamento de carbono considerar que as suas abordagens alternativas de adicionalidade atingem o mesmo limiar de adicionalidade que os requisitos acima referidos, pode, de acordo com a seção 3 do Procedimento de Avaliação, apresentar uma explicação dessas e de todas as disposições relevantes ao ICVCM e deve tornar essa explicação publicamente disponível.

CRITÉRIO 8.10: ADICIONALIDADE PARA OS PROGRAMAS REDD+ JURISIDICIONAIS: CONSIDERAÇÃO DOS CRÉDITOS DE CARBONO

Tabela 8.10

Redd+ Jurisdicional: Consideração dos créditos de carbono

Requisitos

Os requisitos da Abordagem A ou da Abordagem B devem ser cumpridos.

Abordagem A: Demonstração através de evidências

- a) O programa de credenciamento de carbono deve ter disposições para:
 - 1) exigir que o proponente do Programa REDD+ Jurisdicional forneça evidências documentadas de que o proponente do Programa REDD+ Jurisdicional considerou créditos de carbono ou pagamentos relacionados a financiamento baseado em resultados antes da implementação das novas ações de mitigação ou da implementação melhorada de ações de mitigação em andamento;
 - 2) especifique que as provas documentais referidas em 1) acima podem incluir um ou ambos os seguintes elementos:
 - i. um documento formal de intenções (por exemplo, notificação; atas de reuniões das autoridades de jurisdição relevantes; documentos de investimento; prova de participação em atividades de preparação) que demonstre uma decisão de participar em mercados voluntários de carbono ou num quadro de financiamento baseado em resultados; ou
 - ii. prova de uma consulta pública aos interessados sobre o Programa REDD+ Jurisdicional proposto.

Abordagem B: Abordagem alternativa baseada na limitação do tempo

- b) O programa de credenciamento de carbono deve ter disposições que estabeleçam um período máximo razoável entre a data de início da atividade de mitigação e a validação por uma OVV (e/ou o programa de credenciamento de carbono) ou a submissão para registro, levando em conta o tempo necessário para submeter à documentação relevante para o Programa REDD+ Jurisdicional no âmbito do programa de credenciamento de carbono.¹⁷

¹⁷ O programa de credenciamento de carbono deve abordar o risco de que os créditos de carbono sejam emitidos em relação a taxas decrescentes de desmatamento ou degradação durante esse período de tempo que não resultem das novas ações de mitigação ou da implementação aprimorada de ações de mitigação em andamento (referidas no critério 8.9 a) 1) ii).

8.11: PRÓXIMA ITERAÇÃO DO MARCO DE AVALIAÇÃO.

Tabela 8.11

Próxima iteração do Marco de Avaliação

Limite	Requisitos
<i>Em relação ao Critério 8.1</i>	O ICVCM pode considerar a possibilidade de exigir uma reavaliação da adicionalidade no momento da renovação do período de crédito para determinadas categorias.
<i>Consideração prévia</i>	O ICVCM reconhece o papel importante que a consideração prévia dos créditos de carbono desempenha na garantia da adicionalidade das atividades de mitigação creditadas e que a prática atual do mercado aborda essa questão de várias maneiras. Na próxima iteração do Marco de Avaliação, o ICVCM considerará critérios que limitem o período de tempo permitido com base em uma avaliação da quantidade razoável de tempo para produzir documentação e/ou uma quantidade razoável de tempo decorrido entre a data de início da atividade e o registro, inclusive para Programas REDD+ Jurisdicionais.
<i>Em relação ao Critério 8.3</i>	O ICVCM pode excluir o critério 8.3 Abordagem B e o critério 8.3 Abordagem A a) 4, a fim de garantir que os programas de credenciamento de carbono tenham desenvolvido as regras necessárias para abordar a adicionalidade em conformidade com o critério 8.3 Abordagem A a) 1) a 3).
<i>Em relação ao Critério 8.9 e 8.10</i>	O ICVCM pode excluir o critério 8.9 Abordagem B e o critério 8.10 Abordagem B para garantir que os programas de credenciamento de carbono tenham desenvolvido regras necessárias para tratar da adicionalidade em relação à consideração prévia de créditos de carbono e/ou financiamento baseado em resultados e aplicabilidade da adicionalidade financeira aos Programas REDD+ Jurisdicionais. ¹⁸

¹⁸ Note-se também o Programa de Trabalho de Melhoria Contínua sobre abordagens jurisdicionais.

9. PERMANÊNCIA

“

As reduções ou remoções de emissões de GEE resultantes da atividade de mitigação devem ser permanentes ou, caso exista um risco de inversão, devem ser tomadas medidas para fazer frente a esses riscos e compensar as inversões.

”

CRITÉRIO 9.1: CATEGORIAS ÀS QUAIS SE APLICAM OS REQUISITOS DE PERMANÊNCIA

Tabela 9.1

Categorias às quais se aplicam os requisitos de permanência

Requisitos
a) Os requisitos do CORSIA relativos à permanência¹⁹ devem ser cumpridos. b) As seguintes categorias de atividade de mitigação são consideradas como tendo um risco material de reversão. Os créditos de carbono emitidos para atividades de mitigação nas categorias abaixo só podem ser aprovados pelo CCP se forem cumpridos todos os requisitos dos critérios 9.2 a 9.5 relacionados com a permanência: 1) armazenamento e proteção do carbono em reservatórios biogênicos, incluindo: i. Conservação e conversão evitada (por exemplo, gestão de prados/pastagens, desflorestamento evitado); ii. Sequestro de carbono do solo na agricultura; iii. Sequestro florestal (melhor gestão florestal, florestamento/reflorestamento, agroflorestamento); iv. Recuperação/gestão de zonas húmidas e ecossistemas marinhos (incluindo ervas marinhas, pântanos salgados, mangais, zonas turfosas). c) O programa de credenciamento de carbono deve avaliar o risco de reversões e, quando for identificado um risco material, deve tomar medidas adequadas para evitar riscos materiais de reversão para as seguintes categorias: 1) Atividades de mitigação que envolva a deslocamento de biomassa não renovável; 2) Biochar; 3) CCS com armazenamento geológico; 4) Intempéries melhoradas; 5) CCS com mineralização; 6) CO₂ na utilização do concreto. d) Os Programas REDD+ Jurisdicionais devem cumprir apenas os requisitos de permanência estabelecidos no critério 9.5 abaixo.

¹⁹ CORSIA “Critério Elegibilidade”. “Permanência - Os créditos de compensação de carbono devem representar reduções de emissões, prevenção ou sequestro de carbono que sejam permanentes. Se houver risco de reversão das reduções ou supressões, então (a) esses créditos não são elegíveis ou (b) estão em vigor medidas de mitigação para controlar, mitigar e compensar qualquer incidência material de não-permanência”.

CRITÉRIO 9.2: COMPENSAÇÃO DE REVERSÕES

Tabela 9.2

Compensação de reversões

Requisitos

- a) O programa de credenciamento de carbono cancelará um crédito de carbono para cada tonelada de CO₂ igualmente revertida. OU
- b) O programa de credenciamento de carbono deve exigir que os proponentes de atividades de mitigação cancelem um crédito de carbono para cada tonelada de CO₂ igualmente revertida.

CRITÉRIO 9.3: PERÍODO DE MONITORAMENTO E COMPENSAÇÃO

Tabela 9.3

Período de monitoramento e compensação

Requisitos

- a) O programa de credenciamento de carbono deve, em relação às categorias enumeradas no critério 9.1 b) 1) acima:
 - 1) exigir um período de monitoramento e compensação para essas atividades de mitigação de pelo menos quarenta anos a partir do início do primeiro período de crédito ou pelo menos até o final do período de crédito, o que for mais tarde;
 - 2) exigir que os proponentes de atividades de mitigação²⁰ monitorem e comuniquem quaisquer reversões durante todo o período de monitoramento e compensação e compensem as reversões evitáveis;
 - 3) evitar de emitir mais créditos de carbono até que os estornos evitáveis tenham sido compensados;
 - 4) recorrer à reserva de segurança comum se os estornos evitáveis não forem compensados nos termos da seção a) 2) acima;
 - 5) tratar a suspensão do monitoramento e da verificação como um estorno evitável.

20 Ou o programa de credenciamento de carbono ou o de acolhida, se aplicável.

CRITÉRIO 9.4: MECANISMO DE COMPENSAÇÃO

Tabela 9.4
Mecanismo de compensação

Requisitos

- a) O programa de credenciamento de carbono deve, em relação às categorias enumeradas no critério 9.1
 - b) 1) acima:
 - 1) exigir a estimativa do risco de reversão utilizando uma metodologia claramente definida e disponibilizada ao público;
 - 2) exigir ou incentivar os proponentes de atividades de mitigação a tomar medidas para reduzir os potenciais riscos de reversão;
 - 3) definir e aplicar critérios claros para determinar se uma inversão é evitável ou não;
 - 4) criar uma reserva de segurança comum para compensar as reversões para as quais contribuem todas as atividades de mitigação relevantes e a partir da qual podem ser compensadas as reversões de quaisquer atividades de mitigação contribuintes (a fim de cumprir os requisitos do critério 9.2);
 - 5) em relação à reserva de segurança comum:
 - i. assegurar que a proporção de créditos de carbono colocados na reserva de segurança comum seja de pelo menos vinte por cento do total de créditos de carbono atribuídos às atividades de mitigação contribuintes; **OU**
 - ii. garantir que os créditos de carbono colocados na reserva de segurança comum sejam proporcionais ao risco de inversão da atividade de mitigação durante todo o período de monitoramento e compensação e levem em conta o risco de os proponentes da atividade de mitigação não compensarem as reversões evitáveis; **E**
 - iii. disponibilizar publicamente informações sobre o conteúdo da reserva de segurança comum, incluindo a origem dos créditos de carbono (por exemplo, atividade de mitigação, tipo de atividade e safra).

CRITÉRIO 9.5: PERMANÊNCIA DO REDD+ JURISDICIONAL

Tabela 9.5

Permanência do Redd+ Jurisdicional

Requisitos

- a) Em relação a um Programa REDD+ Jurisdicional, o programa de credenciamento de carbono deverá:
- 1) implementar uma reserva de segurança comum para a qual cada proponente do Programa REDD+ Jurisdicional participante deve contribuir e da qual podem ser compensadas as reversões que ocorram dentro dos limites contábeis do Programa REDD+ Jurisdicional enquanto o proponente do Programa REDD+ Jurisdicional estiver participando do programa de credenciamento de carbono;
 - 2) exigir que a porcentagem de créditos de carbono que um proponente do Programa REDD+ Jurisdicional deve colocar na reserva de segurança comum seja proporcional ao risco de reversão e adequada para compensar reversões potenciais por um mínimo de quarenta anos a partir do início do primeiro período de crédito;
 - 3) quando uma reversão exceder a contribuição total para a reserva de segurança comum feita pelo proponente do Programa REDD+ Jurisdicional relevante antes da reversão, exigir que o proponente do Programa REDD+ Jurisdicional participante reponha a reserva de segurança comum para retornar a reserva de segurança comum a uma porcentagem proporcional ao risco conforme 9.5 a) 2) acima;
 - 4) exigir que todos os créditos de carbono na reserva de segurança comum contribuídos por esse proponente do Programa REDD+ Jurisdicional sejam imediatamente cancelados quando esse proponente do Programa REDD+ Jurisdicional deixar o programa de credenciamento de carbono;
 - 5) fornecer evidências para apoiar o item 9.5 a) 2) acima.

9.6: PRÓXIMA ITERAÇÃO DO MARCO DE AVALIAÇÃO

Tabela 9.6

Próxima iteração do Marco de Avaliação

Limite	Requisitos
<i>Em relação à permanência</i>	O ICVCM considerará períodos de monitoramento e compensação mais longos (por exemplo, cem anos) e a transferência da supervisão do monitoramento e compensação para o programa de credenciamento de carbono ou a jurisdição alinhada com as melhores práticas existentes e emergentes entre os programas de credenciamento de carbono. Dada a relativa novidade das abordagens de REDD+ Jurisdicional e a falta de experiência com programas jurisdicionais até à data, o ICVCM continuará a analisar a adequação dos critérios de permanência de REDD+ Jurisdicional e a considerar critérios específicos relacionados com a permanência para futuras iterações do Marco de Avaliação. ²¹
<i>Em relação ao Critério 9.4</i>	Na próxima iteração do Marco de Avaliação, o ICVCM exigirá que o programa de credenciamento de carbono tenha disposições para garantir a operação contínua da reserva de segurança comum até a última data de expiração do período de monitoramento e compensação de todas as atividades de mitigação registradas e concluídas. Isto pode acontecer, por exemplo, quando o programa de credenciamento de carbono deixa de existir ou é de outra forma impedido de operar a reserva de segurança comum.

²¹ Note também o Programa de Trabalho de Melhoria Contínua sobre a permanência.

10. QUANTIFICAÇÃO ROBUSTA

“

As reduções ou remoções de emissões de GEE resultantes da atividade de mitigação devem ser quantificadas de forma robusta, com base em abordagens conservadoras, exaustivas e métodos científicos sólidos.

”

CRITÉRIO 10.1: QUANTIFICAÇÃO ROBUSTA DAS REDUÇÕES E REMOÇÕES DE EMISSÕES

Tabela 10.1

Quantificação robusta das reduções e remoções de emissões

Requisitos

- a) As abordagens de quantificação devem cumprir os requisitos do CORSIA.
- b) As abordagens de quantificação nas metodologias de quantificação e em outros documentos do programa aplicáveis à Categoria devem assegurar o caráter conservador, de modo que:
 - 1) seja provável²² que as reduções ou remoções de emissões quantificadas das atividades de mitigação que utilizam essa metodologia de quantificação e outros documentos do programa não sejam superestimadas, levando em conta a incerteza global na quantificação das reduções ou remoções de emissões; E
 - 2) é muito improvável²³ que as reduções ou remoções de emissões de uma atividade de mitigação que utilize a Metodologia de quantificação e outros documentos do programa possam ser superestimadas de forma muito significativa.
- c) A incerteza global a levar em conta de acordo com o critério 10.1 b) 1) acima deve incluir todas as causas de incerteza, inclusive nos pressupostos (por exemplo, cenário de referência), equações ou modelos de estimativa, parâmetros (por exemplo, a representatividade dos valores por defeito) e nas abordagens de medição (por exemplo, a exatidão dos métodos de medição) e a incerteza global deve ser avaliada como a incerteza combinada das causas individuais.
- d) O programa de credenciamento de carbono deve garantir o caráter globalmente conservador, de acordo com o critério 10.1 b), e uma robusta quantificação através das disposições específicas dos critérios 10.2 a 10.8 a seguir.²⁴
- e) Se um programa de credenciamento do carbono considerar que as suas abordagens de quantificação alternativas atingem o mesmo limiar que os requisitos estabelecidos nos critérios 10.2 a 10.8 abaixo, em relação a uma ou mais categorias, pode, de acordo com a seção 3 do Procedimento de Avaliação, apresentar uma explicação para esse fato e deve torná-la publicamente disponível.

22 O termo “provável” é utilizado pelo ICCP (probabilidade de sessenta e seis a cem por cento) e a forma como define os níveis de confiança e, na medida em que qualquer grupo de trabalho com várias partes interessadas avalia uma categoria em função deste requisito, a avaliação será orientada pela utilização do ICCP.

23 O termo “muito improvável” é utilizado pelo ICCP (probabilidade de zero a dez por cento) e como descrito acima (ver nota de rodapé 21).

24 Um dos meios possíveis, entre outros, para assegurar o caráter conservador é a aplicação, na metodologia de quantificação, de um fator de desconto proporcional à incerteza global das reduções de emissões quantificadas.

RITÉRIO 10.2: OBSTÁCULOS PARA A ATIVIDADE DE MITIGAÇÃO

Tabela 10.2

Obstáculos para a atividade de mitigação

Requisitos

- a) São consideradas as seguintes abordagens para permitir uma quantificação conservadora e sólida:
- 1) a metodologia de quantificação ou os documentos do programa aplicáveis exigem que os proponentes da atividade de mitigação levem em conta todas as fontes ou depósitos de emissões significativos alterados pela atividade de mitigação, a menos que a omissão conduza a uma quantificação mais conservadora das reduções ou remoções de emissões e a omissão seja devidamente justificada na metodologia de quantificação;
 - 2) a metodologia de quantificação ou os documentos do programa aplicáveis exigem que os proponentes da atividade de mitigação delimitem os obstáculos da atividade de mitigação (por exemplo, físicos, administrativos, geográficos, jurisdicionais, conforme adequado), incluindo as fontes e depósitos de emissões alterados e, sempre que possível, a localização das fontes e depósitos de emissões, a menos que a omissão conduza a uma quantificação mais conservadora das reduções ou remoções de emissões e a omissão seja devidamente justificada na metodologia de quantificação.

CRITÉRIO 10.3: DETERMINAÇÃO DO CENÁRIO DE REFERÊNCIA E QUANTIFICAÇÃO DAS EMISSÕES OU REMOÇÕES DO CENÁRIO DE REFERÊNCIA

Tabela 10.3

Determinação do cenário de referência e quantificação das emissões ou remoções do cenário de referência

Requisitos

- a) São consideradas as seguintes abordagens para permitir uma quantificação conservadora e sólida:
 - 1) a metodologia de quantificação ou os documentos do programa aplicáveis garantem que o cenário de referência a utilizar é selecionado de forma prudente, incluindo:
 - i. considerando diferentes cenários, incluindo a melhor tecnologia disponível (MTD) ou prática no país/região da atividade de mitigação ou informações históricas estatisticamente relevantes;
 - ii. considerar as incertezas na escolha entre diferentes cenários de referência candidatos;
 - iii. assegurar que as políticas governamentais e os requisitos legais existentes sejam considerados na determinação do cenário de referência (ou seja, desde que a sua aplicação seja generalizada, exceto nos países de alto rendimento, onde as políticas governamentais e os requisitos legais são considerados aplicados); E
 - iv. assegurar que os efeitos de ricochete (ou seja, um aumento na utilização do produto ou no nível de serviço como resultado da implementação de uma atividade de mitigação, por exemplo, ao introduzir aparelhos energeticamente eficientes) sejam contabilizados;
 - 2) a metodologia de quantificação ou os documentos do programa aplicáveis garantam que o grau global de conservadorismo na quantificação das emissões ou remoções do cenário de referência se baseie no nível de incerteza global, levando em conta a escolha de pressupostos, modelos, parâmetros, fontes de dados, métodos de medição e outros fatores;²⁵
 - 3) a metodologia de quantificação ou os documentos do programa aplicáveis asseguram que são levados em conta quaisquer potenciais incentivos perversos para o proponente da atividade de mitigação inflacionar as emissões quantificadas do cenário de referência (ou diminuir as remoções do cenário de referência); E
 - 4) a metodologia de quantificação ou os documentos do programa aplicáveis asseguram que o cenário de referência e a quantificação das emissões ou remoções do cenário de referência sejam atualizados ou revistos com uma frequência que reflita adequadamente a alteração das circunstâncias. Estas circunstâncias podem incluir alterações nas políticas governamentais e nos requisitos legais.

²⁵ Por exemplo, na categoria de desmatamento não planejado evitado, o conservadorismo pode ser facilitado garantindo-se que a linha de base para o desmatamento esperado no período de crédito, ou os parâmetros-chave para a definição da linha de base, sejam fornecidos pelo programa de credenciamento de carbono ou por um terceiro independente escolhido pelo programa de credenciamento de carbono e garantindo-se que a linha de base seja derivada de dados de atividades jurisdicionais ou regionais de maior escala, se estiverem disponíveis e forem possíveis, e com base em uma avaliação do risco de desmatamento na área da atividade de mitigação.

CRITÉRIO 10.4: QUANTIFICAÇÃO DAS EMISSÕES OU REMOÇÕES DA ATIVIDADE DE MITIGAÇÃO

Tabela 10.4

Quantificação das emissões ou remoções da atividade de mitigação

Requisitos

- a) São consideradas as seguintes abordagens para permitir uma quantificação conservadora e sólida:
 - 1) a metodologia de quantificação ou os documentos do programa aplicáveis utilizam abordagens para quantificar as emissões ou remoções da atividade de mitigação que são conservadoras à luz das incertezas, levando em conta a escolha de pressupostos, modelos, parâmetros, fontes de dados, fatores padrão, métodos de medição e outros fatores;
 - 2) a metodologia de quantificação ou os documentos do programa aplicáveis utilizam abordagens de quantificação comparáveis para as emissões ou remoções tanto do cenário de referência como da atividade de mitigação.

CRITÉRIO 10.5: QUANTIFICAÇÃO DAS EMISSÕES DE VAZAMENTOS

Tabela 10.5

Quantificação das emissões de vazamentos

Requisitos

- a) São consideradas as seguintes abordagens para permitir uma quantificação conservadora e sólida:
 - 1) a metodologia de quantificação ou os documentos do programa conexos asseguram que são consideradas todas as fontes potenciais de vazamento relevantes associadas ao tipo de atividade de mitigação;
 - 2) a metodologia de quantificação ou os documentos do programa conexos incluam todas as fontes materiais de vazamentos na quantificação das reduções ou remoções de emissões, exceto nos casos em que a omissão de fontes de vazamentos seja conservadora, e considerem as seguintes fontes potenciais de vazamentos, quando materiais: ²⁶
 - i. Emissões a montante/jusante; ²⁷
 - ii. Transferência de atividade;
 - iii. Vazamento de mercado;
 - iv. Vazamento ecológica;
 - 3) a metodologia de quantificação ou os documentos do programa conexos asseguram a redução ao mínimo de quaisquer fontes materiais de emissões de vazamentos através de requisitos nas respectivas metodologias de quantificação (por exemplo, através de requisitos que evitem vazamentos);
 - 4) a metodologia de quantificação ou os documentos do programa conexos assegurem à estimativa e dedução de quaisquer emissões residuais de vazamentos na quantificação das reduções ou remoções de emissões, inclusive através de ferramentas específicas ou abordagens padronizadas; E
 - 5) a metodologia de quantificação ou os documentos do programa conexos garantam que a estimativa das emissões de vazamentos seja sólida e conservadora à luz das incertezas, levando em conta a escolha de pressupostos, modelos, parâmetros, fontes de dados, métodos de medição e outros fatores.

²⁶ Algumas metodologias podem incluir as emissões de vazamentos diretamente no cálculo das reduções (líquidas) de emissões, enquanto outras podem contabilizar as emissões de vazamentos separadamente. O fato de um aumento das emissões causado por uma atividade de mitigação ser formalmente designado como “vazamento” não é importante, desde que todos os efeitos materiais de uma atividade sobre as emissões sejam contabilizados.

²⁷ i a iv. - Ver Definições

CRITÉRIO 10.6: ATRIBUIÇÃO DAS REDUÇÕES OU REMOÇÕES DE EMISSÕES QUANTIFICADAS À ATIVIDADE DE MITIGAÇÃO

Tabela 10.6

Atribuição das reduções ou remoções de emissões quantificadas à atividade de mitigação

Requisitos

- a) São consideradas as seguintes abordagens para permitir uma quantificação conservadora e sólida:
 - 1) a metodologia de quantificação ou os documentos do programa garantem que as reduções ou remoções de emissões creditadas resultam da aplicação da atividade de mitigação e não de alterações de fatores externos que não estejam relacionados com a atividade de mitigação.

CRITÉRIO 10.7: DURAÇÃO TOTAL DE TODOS OS PERÍODOS DE GERAÇÃO DE CRÉDITOS

Tabela 10.7

Duração total de todos os períodos de geração de créditos

Requisitos

- a) São consideradas as seguintes abordagens para permitir uma quantificação conservadora e sólida:
 - 1) a metodologia de quantificação ou os documentos do programa garantem que os períodos de crédito agregados sejam suficientemente curtos para permitir um aumento progressivo da ambição ao longo do tempo; e
 - 2) a metodologia de quantificação ou os documentos do programa garantem que os períodos de crédito sejam adequados ao tipo de atividade de mitigação, com base, entre outros fatores, na taxa de mudança tecnológica, na vida útil do equipamento utilizado no cenário de referência ou na mudança no ambiente regulatório.

CRITÉRIO 10.8: ABORDAGENS DE MONITORAMENTO

Tabela 10.8
Abordagens de monitoramento

Requisitos

- a) São consideradas as seguintes abordagens para permitir uma quantificação conservadora e sólida:
- 1) a metodologia de quantificação ou os documentos do programa aplicáveis asseguram um monitoramento robusto:
 - i. exigir o estabelecimento de um plano operacional e de gestão para o monitoramento que aborde a atribuição de responsabilidades de várias partes e o processo operacional de monitoramento;
 - ii. especificar a(s) abordagem(s) de monitoramento para todos os parâmetros necessários para a quantificação das reduções ou remoções de emissões;
 - iii. garantia de que as abordagens relacionadas com a utilização de medições, amostragem, dados de terceiros (por exemplo, estudos, estatísticas, dados de satélite) ou valores por defeito são sólidos, estatisticamente representativos ou conservadores;
 - iv. assegurar que a escolha das abordagens, dos dados, dos métodos de medição ou dos valores por defeito leve devidamente em conta a incerteza e conduza a uma estimativa prudente das reduções ou remoções de emissões;
 - v. exigir medidas adequadas de garantia e controle de qualidade, tais como o cruzamento dos resultados do monitoramento com outras fontes de dados; e
 - vi. exigir um plano ou procedimento para o tratamento prudente e a dedução das reduções ou remoções de emissões em caso de interrupções inesperadas do monitoramento;
 - 2) a metodologia de quantificação ou os documentos do programa aplicáveis podem prever abordagens de monitoramento alternativas a serem usadas quando a atividade de mitigação se torna inacessível por períodos temporários (por exemplo, está em uma zona de conflito, ou onde as restrições de movimento humano estão em vigor, por exemplo, devido à pandemia).

CRITÉRIO 10.9: PRÓXIMA ITERAÇÃO DO MARCO DE AVALIAÇÃO

Tabela 10.9

Próxima iteração do Marco de Avaliação

Limite	Requisitos
	O ICVCM sublinha a importância de uma quantificação sólida e a necessidade de criar metodologias sólidas e suficientemente refinadas para reduzir o risco de superestimativa das reduções ou remoções de emissões creditadas e continuará a considerar formas de estabelecer critérios que reduzam a probabilidade de superestimativa e critérios que assegurem que a ambição da linha de base seja reforçada durante a atualização e/ou revisão. ²⁸
<i>Em relação ao REDD+ Jurisdicional</i>	O ICVCM considerará a possibilidade de exigir que os programas de credenciamento de carbono tenham disposições que exijam que, quando houver uma atividade de mitigação baseada em projeto registrada dentro de um Programa REDD+ Jurisdicional ²⁹ (conforme definido), que a atividade de mitigação baseada em projeto leve em conta as disposições desse Programa REDD+ Jurisdicional quando a Jurisdição assim o exigir.
<i>Em relação ao critério 10.3</i>	O ICVCM considerará a possibilidade de exigir metodologias de quantificação para garantir que a abordagem de atualização e revisão da base de referência aumente a ambição da base de referência ao longo do tempo.

²⁸ Ver também o programa de trabalho de Melhoria Contínua sobre o Alinhamento de Paris no contexto das linhas de base, que diz respeito à avaliação da forma como os cenários de linha de base e a quantificação das emissões e remoções da linha de base podem levar em conta e ser alinhados com os objetivos do Acordo de Paris, a CDN do país anfitrião e os LT-LED do país anfitrião, se existirem.

²⁹ Veja definições: Uma “atividade de mitigação baseada em projeto no âmbito de um Programa REDD+ Jurisdicional” refere-se a uma atividade de mitigação baseada em projeto destinada a reduzir as emissões e/ou a aumentar as remoções (redução das emissões por desmatamento e degradação florestal, aumento ou conservação dos estoques de carbono florestal, gestão sustentável das florestas) localizadas em uma jurisdição coberta por um Programa REDD+ Jurisdicional registrado e cujos limites contábeis se sobrepõem aos do Programa REDD+ Jurisdicional.

11. NÃO DUPLA CONTAGEM

“

As reduções ou remoções de emissões de GEE resultantes da atividade de mitigação não devem ser contadas duas vezes, apenas uma vez para atingir os objetivos ou metas de mitigação. A dupla contagem abrange a dupla emissão, a dupla reivindicação e a dupla utilização.

”

CRITÉRIO 11.1: AUSÊNCIA DE DUPLA EMISSÃO (SOBREPOSIÇÃO DE PEDIDOS)

Tabela 11.1

Ausência de dupla emissão (sobreposição de pedidos)

Requisitos

- a) Para as categorias em que exista um risco significativo de sobreposição de pedidos, o programa de credenciamento de carbono deve ter disposições para identificar potenciais sobreposições entre diferentes atividades de mitigação e garantir que, quando houver sobreposição de limites de contabilização de GEE entre as atividades de mitigação, só emitirá um crédito de carbono para as reduções ou remoções de emissões de GEE que ocorram dentro dos limites de contabilização de GEE de mais de uma atividade de mitigação, inclusive por meio de:
 - 1) não permitir o registro de qualquer atividade de mitigação cujos limites de contabilização de GEE se sobreponham aos limites de contabilização de GEE para o crédito de carbono de outra atividade de mitigação;
 - 2) não permitir créditos de carbono para reduções ou remoções de emissões de GEE que ocorram dentro dos limites de contabilização de GEE de outra atividade de mitigação, sob o mesmo programa.
- b) O programa de credenciamento de carbono (“programa A”) deve também estabelecer medidas para aplicar, sempre que possível, os requisitos definidos na seção a) acima no que diz respeito às atividades de mitigação registradas no âmbito de outro programa de credenciamento de carbono (“programa B”), que tenham limites de contabilização de GEE que se sobreponham às atividades de mitigação registradas no programa de credenciamento de carbono (programa A).

CRITÉRIO 11.2: NÃO DUPLA REIVINDICAÇÃO COM OS ESQUEMAS NACIONAIS OBRIGATÓRIOS DE MITIGAÇÃO

Tabela 11.2

Não dupla reivindicação com os esquemas nacionais obrigatórios de mitigação

Requisitos

- a) Para as categorias em que existe um risco material de dupla reivindicação, o programa de credenciamento de carbono deve ter disposições para garantir que:
- 1) as atividades de mitigação que gerem reduções ou remoções de emissões de GEE que se sobreponham a regimes nacionais de mitigação obrigatórios (por exemplo, sistemas de comércio de emissões ou cotas de energia renovável) não sejam registradas e/ou não sejam emitidos créditos de carbono; ou
 - 2) quando os créditos de carbono estão associados a reduções ou remoções de emissões de GEE que também são cobertas pelo regime nacional obrigatório de mitigação, o regime nacional obrigatório de mitigação dispõe de medidas para garantir que quaisquer impactos relevantes da atividade de mitigação (por exemplo, as reduções de emissões de GEE alcançadas ou os quilowatts-hora de eletricidade renovável produzida) não sejam contabilizados para a realização de objetivos ou obrigações no âmbito do regime nacional obrigatório de mitigação (por exemplo, cancelando licenças do sistema de comércio de emissões antes de emitir créditos de carbono).

CRITÉRIO 11.3: NÃO DUPLA REIVINDICAÇÃO DE MITIGAÇÃO DE GEE DERIVADA DE OUTROS CRÉDITOS AMBIENTAIS

Tabela 11.3

Não dupla reivindicação de mitigação de GEE derivada de outros créditos ambientais

Requisitos

- a) Para as categorias em que exista um risco material de dupla reivindicação, o programa de credenciamento de carbono deve ter disposições para garantir que não sejam emitidos créditos de carbono para reduções ou remoções de emissões de GEE obtidas por uma atividade de mitigação em que as unidades relacionadas com os mesmos impactos climáticos da atividade de mitigação sejam comercializadas em outros mercados ambientais ou quadros contábilísticos (por exemplo, certificados de energia renováveis gerados a partir de projetos de energia renovável).

C. BENEFÍCIOS E SALVAGUARDAS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

12. BENEFÍCIOS E SALVAGUARDAS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

“

O programa de credenciamento de carbono deve ter orientações, ferramentas e procedimentos de conformidade claros para garantir que as atividades de mitigação estejam em conformidade ou superem as melhores práticas do setor amplamente estabelecidas em termos de salvaguardas sociais e ambientais, ao mesmo tempo em que produzem impactos positivos no desenvolvimento sustentável.

”

Os critérios no nível do programa contêm numerosos requisitos aplicáveis à forma como os programas de credenciamento de carbono garantem que as atividades de mitigação abordaram os riscos relacionados com as salvaguardas e o desenvolvimento sustentável. Veja também a Tabela 7.12 acima em relação à próxima iteração do Marco de Avaliação, o programa de trabalho de Melhoria Contínua que abordará todos os pontos listados na Tabela 7.12 e o Atributo 3 relacionado aos benefícios Quantificados de SD.

O ICVCM está ciente de que os programas de credenciamento de carbono desenvolveram recentemente ou estão atualmente desenvolvendo novos e amplos requisitos nesta área e, como resultado, os créditos de carbono emitidos no passado podem não ter sido sujeitos aos critérios mais avançados da seção 7 que se aplicam aos programas de credenciamento de carbono elegíveis para o CCP. Assim, a fim de estabelecer critérios aplicáveis a todos os créditos de carbono, incluindo aqueles que possam ter sido emitidos anteriormente, o ICVCM criou os critérios de base em nível de categoria em 12.1 e 12.2 abaixo.

CRITÉRIO 12.1: SALVAGUARDAS

Tabela 12.1
Salvaguardas

Requisitos

- a) As atividades de mitigação devem cumprir os requisitos do CORSIA relativos aos sistemas de salvaguardas.
- b) Se uma categoria estiver funcionando normalmente também sob um sistema de certificação ligado a terceiros ou de um conjunto sólido de requisitos ligados a terceiros que sejam relevantes para as salvaguardas (por exemplo, normas de desempenho ambiental e social da IFC) ou para outros requisitos específicos do programa de credenciamento de carbono relacionados com as salvaguardas, o programa de credenciamento de carbono deve fornecer essas informações para o processo de avaliação na plataforma de avaliação.

CRITÉRIO 12.2: BENEFÍCIOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Tabela 12.2
Benefícios do desenvolvimento sustentável

Requisitos

- a) As atividades de mitigação devem cumprir os requisitos do CORSIA relacionados ao desenvolvimento sustentável.
- b) Se uma categoria estiver funcionando normalmente também sob um sistema de certificação associado a terceiros ou de um conjunto sólido de requisitos associados a terceiros³⁰ que sejam relevantes para os benefícios do desenvolvimento sustentável ou para outros requisitos específicos do programa de credenciamento de carbono relacionados com o desenvolvimento sustentável, o programa de credenciamento de carbono deve fornecer essas informações para avaliação na plataforma de avaliação.

30 A Ferramenta de Impacto dos ODS Gold Standard (operada pelo Gold Standard). Padrão de Impacto Verificado de Desenvolvimento Sustentável (SD Vista) (operado por Verra), os Padrões sobre Clima, Comunidade e Biodiversidade (CCB) (operados por Verra).

CRITÉRIO 12.3: PRÓXIMA ITERAÇÃO DO MARCO DE AVALIAÇÃO

Tabela 12.3

Próxima iteração do Marco de Avaliação

Limite	Requisitos
Disposições Gerais	O ICVCM está ciente de que é necessário mais trabalho para melhorar os benefícios do desenvolvimento sustentável e as salvaguardas associadas às atividades de mitigação. Para a próxima iteração do Marco de Avaliação, e através do programa de trabalho de Melhoria Contínua, o ICVCM se baseará nas salvaguardas disponíveis e nos protocolos de medição e gestão do impacto dos ODS, incluindo os requisitos de certificação de terceiros, para desenvolver critérios adicionais e um quadro de classificação de risco e impacto para as Categorias.
Em relação ao critério 12.2	O ICVCM considerará a possibilidade de exigir que as metodologias apresentem provas do nível de mudança alcançado e do grau em que os benefícios do desenvolvimento sustentável podem ser atribuídos à atividade de mitigação. O ICVCM considerará a possibilidade de exigir que as metodologias incluam disposições que promovam benefícios líquidos positivos do desenvolvimento sustentável.

CRITÉRIO 13: CONTRIBUIÇÃO PARA A TRANSIÇÃO LÍQUIDA ZERO

“

A atividade de mitigação deve evitar a fixação de níveis de emissões de GEE, tecnologias ou práticas intensivas em carbono que sejam incompatíveis com o objetivo de alcançar emissões líquidas zero de GEE até meados do século.

”

CRITÉRIO 13.1: CATEGORIAS INCOMPATÍVEIS COM A CONTRIBUIÇÃO PARA A TRANSIÇÃO LÍQUIDA ZERO

Tabela 13.1

Categorias incompatíveis com a contribuição para a transição líquida zero

Requisitos

- a) Os créditos de carbono emitidos nas categorias listadas no critério a) 1) abaixo não são elegíveis para aprovação CCP:
- 1) Categorias:
- atividades de mitigação que conduzam diretamente a um aumento da extração de combustíveis fósseis (por exemplo, exploração e extração de combustíveis fósseis);
 - atividades de mitigação relacionadas com a produção de eletricidade a partir do carvão;
 - atividades de mitigação que envolvam qualquer outra geração de eletricidade movida a combustíveis fósseis não renovada, com exceção da nova geração a gás que faça parte do aumento da capacidade de geração de emissões zero em apoio às transições energéticas nacionais de baixo carbono;
 - atividades de mitigação centradas no transporte rodoviário que dependam da utilização contínua de motores movidos exclusivamente a combustíveis fósseis.

CRITÉRIO 13.2: CONTRIBUIÇÃO PARA A TRANSIÇÃO LÍQUIDA ZERO

Tabela 13.2

Contribuição para a transição líquida zero

Requisitos

- a) Os programas de credenciamento de carbono devem assegurar que as metodologias novas ou revistas exijam que os proponentes de atividades de mitigação avaliem a compatibilidade da atividade de mitigação com a transição líquida zero por referência aos objetivos de líquida zero do país anfitrião.

CRITÉRIO 13.3: PRÓXIMA ITERAÇÃO DO MARCO DE AVALIAÇÃO

Tabela 13.3

Próxima iteração do Marco de Avaliação

Limite	Requisitos
Em relação ao critério 13.2	O ICVCM considerará a possibilidade de ampliar a avaliação da compatibilidade com a transição para líquida zero às metodologias ativas existentes, exigindo uma seção específica em todas as metodologias, exigindo que as atividades de mitigação que utilizam a metodologia descrevam como a atividade de mitigação é compatível com uma transição para emissão líquida zero no país anfitrião relevante, incluindo a contribuição potencial da atividade de mitigação.

PARTE III

REQUISITOS RELATIVOS AOS ATRIBUTOS CCP

ATRIBUTO CCP 1: AUTORIZAÇÃO DO PAÍS ANFITRIÃO EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 6 DO ACORDO DE PARIS

Tabela 1

Atributo CCP 1: Autorização do país anfitrião em conformidade com o Artigo 6 do Acordo de Paris

Requisitos para o atributo CCP

- a) O programa de credenciamento de carbono deverá ter uma etiqueta única para este atributo CCP que deverá ser diferente de outros atributos CCP.
- b) O programa de credenciamento de carbono se assegurará de que o país anfitrião tenha fornecido uma autorização do artigo 6 associada aos créditos de carbono antes de conceder aos créditos de carbono o atributo de autorização do artigo 6 e marcará os créditos de carbono segundo corresponda no registro do programa de credenciamento de carbono.
- c) O programa de credenciamento de carbono colocará à disposição do público a informação recebida em relação às autorizações do artigo 6 e garantirá que a informação se mantenha atualizada em seu website.
- d) O programa de credenciamento de carbono preparará relatórios periódicos sobre o estado dos créditos de carbono associados às autorizações do Artigo 6 e colocará estes relatórios à disposição do público, incluindo dados desagregados pelo país anfitrião, atividade de mitigação e antiguidade. O programa de credenciamento de carbono proporcionará a cada país anfitrião informação relativa aos créditos de carbono associados às autorizações do Artigo 6 dadas por esse país, incluída informação relativa às atividades de mitigação e as antiguidades.³¹
- e) O programa de credenciamento de carbono buscará periodicamente provas da aplicação adequada dos ajustes correspondentes de acordo com a autorização do artigo 6 por parte do país anfitrião. Se estas provas não puderem ser obtidas em um prazo de 2 anos a partir da aplicação exigida dos ajustes correspondentes de acordo com o artigo 6 do Acordo de Paris, o programa de credenciamento de carbono retirará este atributo dos créditos de carbono de seu registro e informará aos titulares das contas segunda corresponda.

³¹ Esta disposição facilita a aplicação dos ajustes correspondentes por parte dos países anfitriões nos casos em que a "primeira transferência internacional" para a OIMP tenha sido definido como a "utilização ou cancelamento" de acordo com o parágrafo 2b das diretrizes do Artigo 6, parágrafo 2 (decisão 2/CMA 3).

ATRIBUTO CCP 2: DISTRIBUIÇÃO DOS INGRESSOS PARA ADAPTAÇÃO

Tabela 2

Atributo CCP 2: Distribuição dos ingressos para adaptação

Requisitos para o atributo CCP

- a) O programa de credenciamento de carbono deverá ter uma etiqueta única para este atributo CCP que deverá ser diferente de outros atributos CCP.
- b) O programa de credenciamento de carbono deve garantir que o seguinte requisito seja cumprido antes de atribuir aos créditos de carbono o atributo de uma parte das receitas para adaptação e de marcar os créditos de carbono em conformidade no registro do programa de credenciamento de carbono:
 - 1) os proponentes da atividade de mitigação tenham proporcionado informação satisfatória para demonstrar que:
 - i. foi feita ao Fundo de Adaptação uma contribuição monetária que os proponentes da atividade de mitigação confirmaram ser equivalente a 5% da receita associada aos créditos de carbono emitidos; e/ou
 - ii. pelo menos 5% dos créditos de carbono emitidos foram remetidos para uma conta de registro específica administrada por ou em nome do Fundo de Adaptação ou em seu nome.
- c) O programa de credenciamento de carbono colocará à disposição do público em seu website a informação relativa às contribuições monetárias e/ou os créditos de carbono remetidos ao Fundo de Adaptação e garantirá que a informação se mantenha atualizada.

ATRIBUTO CCP 3: IMPACTOS POSITIVOS ODS QUANTIFICADOS

Tabela 3

Atributo CCP 3: Impactos positivos ODS quantificados

Requisitos para o atributo CCP

- a) O programa de credenciamento de carbono deverá ter uma etiqueta única para este atributo CCP que deverá ser diferente de outros atributos CCP.
- b) O programa de credenciamento de carbono deve garantir que o seguinte requisito seja cumprido antes de atribuir aos créditos de carbono o atributo de uma parte das receitas para adaptação e de marcar os créditos de carbono em conformidade no registro do programa de credenciamento de carbono:
 - 1) os impactos ODS da atividade de mitigação tenham sido monitorados e quantificados a posteriori utilizando um método, ferramenta ou norma³² reconhecidos por um programa de credenciamento de carbono elegível para os CCP;
 - 2) a aplicação do método, ferramenta ou padrão³³ demonstra um impacto positivo quantificado para um ou mais ODS (salvo o ODS 13);
 - 3) a quantificação dos impactos ODS positivos segundo o método, ferramenta ou o padrão tenha sido verificada por um OVV.

³² Incluindo um sistema de certificação ligado a terceiros ou um conjunto sólido de requisitos ligados a terceiros.

³³ Os programas podem usar como referência ou guiar-se pelos métodos de quantificação existentes, como a Ferramenta de Impacto dos ODS Gold Standard (operada pelo Gold Standard), o Padrão de Impacto Verificado de Desenvolvimento Sustentável (SD Vista) (operado por Verra), os Padrões sobre Clima, Comunidade e Biodiversidade (CCB) (operados por Verra) ou outros programas relevantes.